

LEI MUNICIPAL N°016/13, DE 29 DE ABRIL DE 2013.

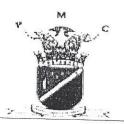
Regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, propos à CÂMARA MUNICIPAL a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, sendo compatível com o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.
- Art. 2º. Ao Município, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável, bem como o Órgão de Gestão Ambiental por ele criada, bem como o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente FUNDO VERDE.
- Art. 3º. Adota-se para efeito desta Lei as licenças constantes no artigo 23 da Lei Municipal nº015/13, de 29 de abril de 2013. (Código Ambiental Municipal).
- Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitir, além das licenças constantes no artigo 23 do Código Municipal de Meio Ambiente, os seguintes documentos:
- I Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEMA.
- II Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.
- III Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- ${\sf IV}-{\sf Renovação}$ de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEMA, visando renovar as licenças ou as autorizações.
- V Declaração de Isento: documento que será solicitado por qualquer cidadão, com rendimento inferior a um salário mínimo, devidamente comprovado no processo, desde que não sejam atividades com necessidades de LP-LI-LO.
- VI Autorização para transporte de matéria prima florestal: documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do Município.

Parágrafo único. Para o deferimento da Declaração de Isento, a pessoa deverá comprovar no processo administrativo a sua renda familiar, a qual não poderá ser superior a 01 (um) salário



mínimo nacional, não se aplicando no particular as atividades que necessitarem de Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, as seguintes licenças:

I – LP (Licença Prévia).

II – LI (Licença de Instalação).

III – LO (Licença de Operação).

IV - LU (Licença Única).

- §1° Todas as atividades definidas pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA e pelo Conselho Estadual do Meio ambiente CONSEMA, receberão Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação.
- §2° As atividades não contempladas nas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA e no Conselho Estadual do Meio ambiente CONSEMA, como de impacto local, serão licenciadas por Licença Única.
- Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMA o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

Parágrafo único. Considerando-se atividades de preponderante interesse local:

l – As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

II – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

III – As definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

IV – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

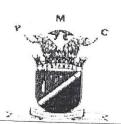
Art. 7º. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

 I – Definição pela SEMA dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

 II – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise pela SEMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

Engo. Roulo Ser Hourigues Titan



IV — Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI — Solicitação de esclarecimentos e complementações pela FMMA ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Parágrafo único. No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, a SEMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 8º. A SEMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 9º. A SEMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

- Art. 10. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMA, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.
- Art. 11. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7° da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.
- Art. 12. Os prazos estipulados nos artigos 9 e 10 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMA.
- Art. 13. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.



Parágrafo único. À decisão proferida pela SEMA que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigindo ao Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, como última instância administrativa.

- Art. 14. Serão consideradas nulas as eventuais licitações para realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.
- Art. 15. A SEMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II — Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;

III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

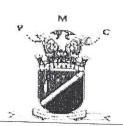
CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 16. Fica definido o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental TLA, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como: Autorização, Certidão, Renovação de Licença e Declaração de Isento.
- Art. 17. A Taxa de Licenciamento Ambiental TLA terá sua base de cálculo, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei.
- §1° O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e/ou Conselho Estadual de Meio Ambiente;
- §2° O Anexo I desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;
- §3° Os valores previstos no Anexo I desta Lei deverão ser revistos anualmente pela UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL UFM ou quando solicitado pela SEMA, com aprovação do CODEMA.
- §4° Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) da LO do Anexo I, desde que obtiverem a LP-LI-LO municipal.

§5º As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação no Município após a vigência desta-Lei, com custo igual à Licença de Operação Municipal, obedecendo a seu porte e grau de poluição.

> CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Engo. Parto Storo Rodrigues Titan



- Art. 18. As Taxas de Licenciamento Ambiental TLA serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 19. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Castanhal deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.
- §1° Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte, conforme tabela anexa.
- §2° Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar a documentação para licenciamento.
- Art. 20. As atividades e empreendimentos em operação no Município de Castanhal, quando da entrada em vigor desta norma, terão prazo de 01 (um) ano para adequação a esta Lei.
- §1° Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no *caput*.
- §2° O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitas, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.
- Art. 21. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Parágrafo único. As licenças concedidas no âmbito estadual anteriores à presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Castanhal.

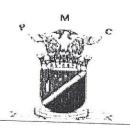
- Art. 22. Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 23. As atividades passíveis de Licenciamento de Impacto Local serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA, sendo as atividades anexas apenas ilustrativas, visto não ser de competência do Município definir tais atividades.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Maximino Porpino da Silva, aos 29 dias do mês de abril de 2013.

nge. Paulo Sergio Rodrigues Titan

eito Municipal



ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS **VALORES EM UFM**

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	30,80	87,50	43,75	
	M (Médio)	38,15	106,40	74,20	10,00
	A (Alto)	50,40	136,85	117,25	15,00
Pequeno	B (Baixo)	61,95	174,30	87,85	20,00
	M (Médio)	76,30	211,05	148,40	25,00
	A (Alto)	100,10	273,00	234,50	30,00
Médio	B (Baixo)	112,00	317,80	159,25	35,00
	M (Médio)	154,35	432,95	303,80	40,00
	A (Alto)	227,50	622,30	533,40	50,00
Grande	B (Baixo)	179,90	507,85	253,75	75,00
	M (Médio)	278,25	779,45	548,10	100,00
	A (Alto)	455,00	1.242,85	1.068,20	125,00
Excepcional	B (Baixo)	286,65	812,00	406,00	150,00
	M (Médio)	501,20	1.402,80	986,65	250,00
	A (Alto)	909,30	2.485,00	2.136,40	500,00
Outros Custos					750,00
Declaração					F0.00
Certidão Cartidão Cartida					50,00
TCA - Termo de Compromisso Ambiental					15,00
Atestado					75,00
Avaliação de Projetos de Recuperação e ou Compensação de Área					75,00
regradada			o e ou compen	isação de Area	75,00
senção de Licenciamento Ambiental					50,00

TIPOS DE LICENÇA LP - Licença Prévia LI - Licença de Instalação LO - Licença de Operação

GRAU DE POLUIÇÃO B – Baixo

M - Médio

A - Alto

Rodrigues Titan PREFEIT MUNICIPAL